



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - MINUTA DE RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	21.759 - SEEDUC
Assunto:	O requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI): “Gostaria de ter acesso aos documentos SEI 21035676, 20963562, 20963509, 20963531, 20963911, 20963551, 20963932, 20963939, 21036247, 20963382, 20963241, todos sem indicativo de acesso restrito. Gostaria também, que fosse retirada a restrição de acesso ao processo SEI-030036/000799/2020, por se tratar de assunto de interesse público.”
Resposta:	Com base na Lei de acesso à informação, a entidade demandada negou o pedido de acesso à informação formulado asseverando, em sua decisão final, que “tão logo seja proferida decisão final ou emitido ato conclusivo, seja pela SEEDUC ou pelo Conselho Estadual de Educação, o processo e as informações que não possuem restrição legal poderão ser divulgadas, como determina o §3º do art. 7º da Lei Federal Nº 12.527/2011”.
Data do Recurso à CGE:	15/10/2021 - 08:39:34
Ementa:	Diante da previsão contida no art. 7º, § da LAI, esta Ouvidoria Geral do Estado opina pelo não provimento do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Com base no que preveem as normas acima mencionadas, que asseguram e dão diretrizes ao exercício do direito de acesso à informação, o requerente ingressou, em 30 de setembro de 2021, com a presente solicitação em face da entidade demandada, cujo teor, já descrito na parte expositiva do presente, aqui novamente é copiado:

“Gostaria de ter acesso aos documentos SEI 21035676, 20963562, 20963509, 20963531, 20963911, 20963551, 20963932, 20963939, 21036247, 20963382, 20963241, todos sem indicativo de acesso restrito. Gostaria também, que fosse retirada a restrição de acesso ao processo SEI-030036/000799/2020, por se tratar de assunto de interesse público.”

1.2. Diante de tal solicitação, a entidade demandada ofereceu a seguinte resposta, em 23 de outubro de 2021:

Informamos que um processo de "Autorização para Funcionamento de Instituição de Ensino da Rede Privada" não trata de interesse público e coletivo, não sendo o e-SIC.RJ o canal apropriado para solicitações de providências administrativas. Cabe informar também que o sistema SEIRJ possui canal próprio para solicitação de processos por parte dos interessados.

O solicitante poderá abrir um processo no sistema SEIRJ solicitando ao setor, neste caso a Coordenadoria Geral de Inspeção Escolar, Certificação e Acervo, cópia de inteiro teor, ou poderá se dirigir ao Protocolo da regional mais próxima, em Campo Grande, e autuar o mesmo processo.

A abertura de documento SEIRJ pode ser feito pela Internet desde que o interessado tenha cadastro de usuário externo, que para sua concessão já exige a comprovação da identidade do usuário. Segue a página com mais informações sobre o cadastro de usuário externo no sistema SEIRJ:

<http://www.fazenda.rj.gov.br/sei/usuarioexterno>

Em relação à solicitação de alteração da restrição, cabe informar que solicitações de providências administrativas devem ser apresentar por meio do sistema Fala.BR, não sendo o e-SIC.RJ o canal disponível para tratamento de tais demandas.

Informamos que o e-SIC é um canal para atendimento de pedidos de acesso à informação, na forma da Lei de Acesso à Informação, em que qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá solicitar ao órgão público informações de interesse público e coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, sobre o órgão e suas atividades, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.527/11 e nos arts. 8º e 9º do Decreto nº 46.475/2018. (...)

1.3. Por conseguinte, insatisfeito com o retorno oferecido, o requerente instou à entidade demandada a primeira instância e, posteriormente, segunda instância, quando lhe foram apresentadas respostas no sentido de ratificar e reforçar aquela, inicialmente, apresentada pelo não provimento do pedido de acesso à informação. Assim vejamos a última decisão prolatada no âmbito da demandada, em 07 de outubro de 2021:

Após consulta à área técnica, Ouvidoria do órgão, e após apreciação do Chefe de Gabinete, autoridade devidamente designada pela autoridade máxima do órgão conforme §3º do art. 21 do Decreto Estadual Nº 46.475/2018, em resposta ao seu recurso de 2ª instância informamos que:

Após análise do recurso, decidimos pelo não provimento devido aos seguintes motivos:

Conforme informado anteriormente, trata-se de processo de interesse particular, em tramitação e que fundamentará decisão ou ato, além de incluir informações pessoais nos documentos que constituem o processo e que não seriam de interesse público. A

utilização da tarja ocorre em documentos de interesse público e coletivo que, apesar de informações restritas, devem ser publicizados, não sendo esse o presente caso.

Tão logo seja proferida decisão final ou emitido ato conclusivo, seja pela SEEDUC ou pelo Conselho Estadual de Educação, o processo e as informações que não possuem restrição legal poderão ser divulgadas, como determina o §3º do art. 7º da Lei Federal Nº 12.527/2011. Enquanto não houver decisão final, os documentos que fundamentam possível recurso são tratados como preparatórios. Além disso, conforme disciplina a Deliberação do Conselho Estadual de Educação Nº 388/2020, após a conclusão do processo de autorização será realizada publicação em Diário Oficial do Estado em atendimento aos princípios da oficialidade, transparência e publicidade. (grifo nosso)

1.4. Destarte, em 15 de outubro de 2021, o requerente, ainda descontente, decidiu ingressar com recurso, em terceira instância recursal, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma a seguir exposta:

Solicitei acesso aos documentos SEI 21035676, 20963562, 20963509, 20963531, 20963911, 20963551, 20963932, 20963939, 21036247, 20963382, 20963241, todos sem indicação de acesso restrito. Solicitei também a mudança da restrição de acesso ao processo 030036/000799/2020, por se tratar de assunto de interesse público.

A solicitação foi negada, alegando-se que os 12 documentos solicitados são restritos por conterem informações pessoais, e que correspondem a atos preparatórios da decisão final.

Não faz o menor sentido que um processo de autorização de funcionamento de uma escola particular que já está em funcionamento seja tratado com de interesse privado. E se ao final do processo a autorização for negada? Como ficarão as crianças que estudam na escola? Porque os pais não são partes legítimas para acompanhar esse processo e se anteciparam caso percebam que a licença não será deferida?

Soa como absurdo dizer que não há interesse público nesse processo.

Quanto às alegações de que o processo contém informações privadas, tal fato não obsta a divulgação dos documentos, haja vista que tais informações podem ser tarjadas.

Quanto à alegação de que os 12 documentos solicitados são preparatórios, verifica-se que a maior parte dos documentos solicitados são meramente instrutórios, não tendo característica de fornecedores de subsídios para a tomada de uma decisão. Muitos estão classificados como anexos, outros como despacho, outros como declaração. O documento SEI 20963531 está classificado como recurso, indicando que uma decisão já fora tomada no curso do processo.

Ora, se já foi tomada uma decisão no curso do processo, então os atos que embasaram essa decisão e a decisão em si devem ser públicos, pois não se tratam mais de ato preparatório. Neste sentido, dispõe o art. 20 do Decreto 7.724/2012.

QUALQUER ATO PRODUZIDO EM PROCESSOS ADMINISTRATIVO É DE INTERESSE PÚBLICO. A PUBLICIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVO É REGRA PARA TODOS OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1.5. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar que à Lei de Acesso à Informação (LAI- Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de origem constitucional de acesso à informação, consagrou-o como um mandamento para a Administração Pública, sendo defesa qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso (art. 10). Em outras palavras, a LAI estabeleceu o acesso à informação como regra básica e a sua restrição como uma exceção, que deve vir consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.6. Tal lembrança se faz pertinente posto que, no presente caso, quando da afirmativa apresentada pela entidade demandada em sede de segunda instância de que “tão logo seja proferida decisão final ou emitido ato conclusivo, seja pela SEEDUC ou pelo Conselho Estadual de Educação, o processo e as informações que não possuem restrição legal poderão ser divulgadas, como determina o §3º do art. 7º da Lei Federal Nº 12.527/2011. Enquanto não houver decisão final, os documentos que fundamentam possível recurso são tratados como preparatórios.”, é possível se observar o enquadramento em uma das hipóteses de excepcionalidade à regra básica de acesso à informação previstas na própria LAI.

1.7. Ou seja, a entidade demandada logrou êxito em demonstrar, em segunda instância, justificativa plausível e coerente capaz de ensejar a negativa de acesso às informações almeçadas pelo requerente, haja vista tratar-se de documento preparatório, cujo acesso é restrito, nos termos do art. 7º, §3º da LAI, que assim prevê:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo.

1.8. Isto posto, assinalamos que a entidade demandada trouxe aos autos fundamento legal capaz de justificar a negativa ao exercício do direito de acesso à informação, de modo que entende-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso.

2. PARECER

Deste modo, opina-se pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso interposto nesta terceira instância, nos termos previstos no art. 7º, §3º da Lei de Acesso à Informação (LAI).

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2021.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
ID: 4389868-8

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de nº 21.759/21, direcionado à Secretaria de Estado de Educação – SEEDUC.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2021.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA

Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, conforme Atos do Controlador-Geral de 02.06.2021
Id.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 20/10/2021, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 20/10/2021, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **23750974** e o código CRC **CD54A3C2**.